



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATOR AD HOC

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2023
Relator *ad hoc*: Pedro Henrique Pestana Gonçalves

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Resolução nº 3/2023, que altera e insere dispositivos que especifica da Resolução nº 348, de 18 de novembro de 2005, que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, estabelece perspectivas de desenvolvimento funcional, normas de enquadramento e dá outras providências, de iniciativa da Mesa Diretora.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 7 de março de 2023. Em seguida, foi distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno.

Expirado o prazo regimental para a comissão referida, e não tendo sido exarado o parecer técnico de competência da mesma, o Presidente da Câmara avocou a matéria e me nomeou Relator *ad hoc*, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, através da Portaria nº 2.873, de 14 de abril de 2023.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 026/2023, exarado pela Procuradora Jurídica da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição com algumas sugestões (fls. 19 a 34).

P. Gonçalves



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



De posse do presente processo legislativo, na condição de relator *ad hoc*, passo a exarar o parecer técnico conforme os fundamentos abaixo expostos.

II – DA INICIATIVA E DA MATÉRIA LEGISLADA:

A Carta Constitucional de 88, em seu art. 59, relaciona em seus incisos as espécies normativas adotadas para fins de processo legislativo, incluindo, dentre outras, a resolução, cuja competência de edição é privativa do Poder Legislativo.

Seguindo o princípio extensível de organização dos poderes previsto no texto constitucional, o legislador local inseriu na redação do art. 42 da Lei Orgânica do Município o rol das espécies normativas adotadas no âmbito municipal, inclusive a resolução.

Continuando sobre o tema em análise, o legislador constituinte, em obediência ao princípio da separação dos poderes, insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional de 88, reservou às Casas Legislativas do Congresso Nacional, no caso a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, respectivamente, competências privativas para dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Podemos encontrar no texto constitucional tais competências privativas previstas em seus arts. 51, IV e 52, XIII, respectivamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Essas normas, de observação obrigatória quando da organização dos poderes públicos locais, encontra-se no texto do art. 18, V, da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia.

No exercício da competência privativa do Poder Legislativo local, a iniciativa de proposição (projeto de resolução) que disponha sobre organização e funcionamento de determinado órgão ou unidade da Câmara Municipal, como no caso em análise, deve partir da Mesa Diretora.

A reserva de iniciativa é evidente, considerando que além da competência privativa do Poder Legislativo, detém, a Mesa Diretora, como órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos, a legitimidade para deflagrar um projeto de resolução com o objeto previsto em seu texto (vide art. 16, *caput*, e inciso II, da Lei Orgânica, e o art. 33, I, do Regimento Interno).

Assim sendo, a iniciativa da proposição tem amparo no texto da Lei Orgânica (art. 18, V, c/c art. 16, II) e o art. 33, I, do Regimento Interno, de competência privativa da Mesa Diretora, como sendo este o órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Casa.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



O objeto da proposição é a alteração do quantitativo do cargo de escriturário II, previsto em anexo Resolução nº 348/2005, bem como de alterar ou estabelecer alguns critérios para a promoção de servidor em cargo dentro da carreira.

Tratando-se de assunto de criação de cargo para atuar em órgão ou unidade da Câmara Municipal, deve ser estabelecida na forma de resolução, pela competência privativa de que dispõe o referido poder para a sua organização (art. 18, V, e art. 16, II, da Lei Orgânica), em obediência ao princípio organizatório extensível previsto nos arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Republicana.

As resoluções, no âmbito da esfera local, são normas editadas pela Câmara Municipal, regulando assuntos internos de sua competência exclusiva e de economia interna do Poder Legislativo, não havendo, portanto necessidade de sanção ou veto do Prefeito Municipal, como no caso em análise.

Sobre o tema em análise, temos o seguinte no art. 18, V, da Lei Orgânica:

Art. 18. Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

.....
V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
.....

Essa competência privativa vem a preservar o princípio da separação dos Poderes, insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional, como sendo fundamental no Estado Democrático de Direito, ao qual temos a denominação de República Federativa do Brasil.

Tratando-se de espécie normativa nos moldes de projeto de resolução, deve ser submetida ao crivo do colegiado, como fase integrante de seu processo de constituição, o que, com a aprovação não haverá necessidade de ser remetida à sanção ou veto pelo Prefeito Municipal, por se tratar de matéria de assunto exclusivo do Poder Legislativo.

Quanto ao vencimento dos padrões do cargo, está previsto na lei específica que fixa os vencimentos dos cargos de provimento efetivo em comissão da Câmara Municipal de Nova Venécia, em conformidade com o art. 18, V, da Lei Orgânica.

Quanto ao mérito e também aos fundamentos legais e constitucionais, fazemos remissão à justificativa da proposição, de autoria da Mesa Diretora, anexada ao texto legislado (fls. 05 e 06).



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



IV – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3/2023 com as restrições contidas no Parecer Jurídico nº 026/2023 (sugestão de apresentação de emenda).

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2023 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

PEDRO HENRIQUE RESTANA GONÇALVES

Relator *ad hoc*

Vereador pelo PODE